

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RITA DE CASSIA PIOTROWSKI DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO IRREGULAR. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. DESPESA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PERCENTUAL ÍNFINO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45379799), a candidata foi intimada, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 150,00 (ID 45495533).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação 1) à divergência entre o valor do pagamento e o valor indicado para a despesa; 2) à insuficiência de comprovação da despesa com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo aponta (1) que o pagamento de despesa com combustível, sem que haja conformidade entre o beneficiário do pagamento e o prestador de serviços.

Esta irregularidade poderia ser superada, pois identifica-se no extrato eletrônico um pagamento de igual valor para Leonesildo Berte, enquanto o fornecedor é a empresa Com Trans Comb Berte e Berte (ID 45266669). Todavia, verifica-se que o pagamento de R\$ 50,00 com despesas de combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, com exceção do veículo utilizado pela própria candidata, não é lícito, conforme dispõe o art. 35, §6º e §11, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 50,00.**

O parecer técnico aponta ainda que (2) a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a uma despesa com pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Trata-se de pagamento, no valor de R\$ 100,00, em relação ao qual não se localiza o contrato de prestação de serviços ou esclarecimento quanto às condições de prestação dos serviços, não satisfazendo as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O **pagamento irregular**, pois sem lastro contratual compatível, **atinge** o valor de **R\$ 100,00**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, em relação ao indício de irregularidade, relacionado à despesa com locação do veículo (ID 45266668) que pertence a quem seria o companheiro da candidata, não há elementos para infirmar a despesa, embora se pudesse questionar se o veículo já não estivesse previamente à disposição da candidata, dada a relação entre locador e locatária.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 150,00, o que corresponde a 3% da receita total declarada pela candidata (R\$ 5.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 150,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL